



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 09/2016/CMX

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 09/2016/CMX

PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2016/CMX

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E IMPRESSORAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA / PA.

I. DAS PRELIMINARES:

1. Impugnação interposta tempestivamente pelo Microempreendedor Individual MANOEL DO NASCIMENTO CARVALHO 56972822149, com fundamento na Lei 8.666/93 e subitem 6.1 do Edital.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

2. O empresário individual impugnante contesta especificamente o subitem 4.4.3, “b”, do Edital. Alega que o art. 31 da Lei nº 8.666/1993, não exige o registro em Junta Comercial do balanço patrimonial da empresa.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

3. Requer o Impugnante:

a) Exclusão da exigência do registro em Junta Comercial do balanço patrimonial da empresa, contida no item 4.4.3, “b”, do Edital;

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

4. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 3.555, de 08/08/2000, em seu artigo 12, dispõe:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA

5. O impugnante encaminhou em tempo hábil, via requerimento escrito, sua impugnação à Pregoeira da Câmara Municipal de Xinguara / PA, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

6. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que esta Câmara Municipal adota a Minuta do Edital elaborado pela Pregoeira.

7. É certo que a comprovação da capacidade econômico-financeira tem por escopo comprovar a boa e regular saúde financeira da empresa, objetivando resguardar a Administração Pública em eventuais contratações, na medida em que utiliza mecanismos assecuratórios da conclusão a contento do contrato, garantido pela solidez financeira da contratada, além do que sua publicidade, que seria garantida pelo registro em Junta Comercial, proporcionaria mais segurança para a Administração.

8. Entretanto, vejamos o teor do Art. 31, I, da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”

9. Percebe-se que, realmente, a lei não exige o registro de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social em Junta Comercial.

10. Alguns princípios importantes da licitação são: razoabilidade, vinculação ao Edital, impessoalidade e eficiência nas contratações, sendo que tais princípios não podem ser analisados isoladamente, antes, devem ser interpretados e sopesados conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a legalidade, impessoalidade, garantia da ampla concorrência e proporcionalidade. Sendo assim, o requerimento de alteração do Edital em questão merece ser acolhido, por ser legal.

V. DECISÃO:

10. Isto posto, conheço da impugnação apresentada pelo empresário MANOEL DO NASCIMENTO CARVALHO 56972822149, para, no mérito, deferir-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente.

Xinguara / PA, 28 de julho de 2016.

Griziele Cândida Neves Souza Patrício
Pregoeira
Portaria nº 24/2016